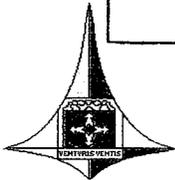


REGIME DE
URGÊNCIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

RECEBIDO
Em 29/09/05

Assessoria de Planejamento



MENSAGEM
Nº 309 /2005-GAG

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CEOF e CCJ.

Em, ____/____/____.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Josmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 (*Código Tributário do Distrito Federal – CTDF*), com vistas a dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 7º da referida Lei Complementar, a acrescentar ao mesmo artigo os parágrafos 3º ao 6º e, ainda, a revogar especialmente o art.4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/09/05 às 18:00
QAB 15.496-13
Assinatura Matrícula

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 129 / 05
Fls. N.º 04 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 129/2005

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado como segue:

I – o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - referido no inciso I do art. 3º, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - referida no inciso I do art. 4º:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação ao imóvel adquirido em exercícios anteriores;

II - na data que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação de pagamento do tributo, quanto aos imóveis, proprietários, titulares do domínio útil, possuidores ou ocupantes que estivessem imunes, não-tributados ou isentos.”

II – ficam acrescentados os seguintes §§ 3º ao 6º:

“Art. 7º.

.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - referido no inciso II do art. 3º:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo usado e já licenciado no Distrito Federal;

II - na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo;

III - na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem;

IV - na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade, não-incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não-tributado ou isento;

V - na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.

§ 4º Os tributos relativos aos imóveis beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou cujos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil anteriores estivessem imunes, não-tributados ou isentos e aos veículos novos, beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção, ou roubados, furtados ou sinistrados e recuperados, terão base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltarem para o fim do exercício a que se refira o tributo.

§ 5º Os contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - de que trata o art. 4º-A responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se, para efeito de cálculo do valor da contribuição, o consumo do primeiro mês completo de faturamento.

§ 6º Para efeitos deste artigo, considera-se:

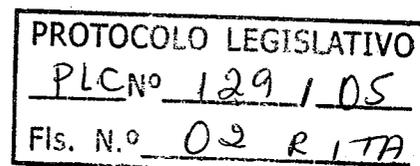
I – veículo novo:

a) o de fabricação nacional, sem uso, no exercício que ocorrer a primeira transmissão de sua propriedade ou posse;

b) o estrangeiro, no exercício em que ocorrer seu desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação;

II – mês, a fração igual ou superior a quinze dias.”

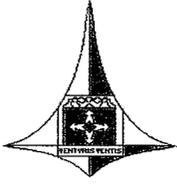
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.



Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial, o art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the bottom and a horizontal stroke at the top.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 129 / 05
Fls. N.º 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 063/2005-GAB/SEF

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, *Código Tributário do Distrito Federal*, com vistas a dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 7º da referida lei complementar, a acrescentar ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º e, ainda, a revogar especialmente o art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

As modificações propostas para o já citado art. 7º objetivam criar e sistematizar a proporcionalidade para a cobrança dos impostos diretos, quando isto for cabível, da Taxa de Limpeza Pública e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Para tanto, pretende-se com este Projeto de Lei Complementar a criação de fatos geradores dos referidos tributos que prevejam esta proporcionalidade.

Com isto, o § 2º do supracitado artigo fica com sua redação alterada abrangendo os fatos geradores do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, previstos para o dia 1º de janeiro de cada ano, bem como criando a proporcionalidade pela previsão de novo fato gerador para *“a data da emissão do documento translativo da propriedade ou do domínio útil ou data da posse legítima, quanto aos imóveis beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou cujos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores anteriores estivessem imunes, não-tributados ou isentos, na data que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação de pagamento do tributo.”* ^A

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA – DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 129 / 05
Fls. N.º 04 RITA

O § 3º acrescido disciplina o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, prevendo sua ocorrência para o *veículo usado e já licenciado no Distrito Federal, no dia 1º de janeiro de cada ano; para os veículos novos, na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo; quanto aos veículos licenciados em outra unidade federada, na data de seu licenciamento no Distrito Federal, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem; quanto aos veículos beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou cujos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil anteriores estivessem imunes, não-tributados ou isentos, na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança do imposto; e para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, na data de sua recuperação.*

Por sua vez, o § 4º estabelece a base de cálculo pela proporcionalidade para os fatos geradores dos *“tributos relativos aos imóveis beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou cujos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil anteriores estivessem imunes, não-tributados ou isentos e aos veículos novos, beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção, ou roubados, furtados ou sinistrados e recuperados, terão base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltarem para o fim do exercício a que se refira o tributo.”*

Já o § 5º vem tratar da proporcionalidade da Contribuição de Iluminação Pública - CIP-, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 04, de 1994, estabelecendo a hipótese de incidência proporcional para os contribuintes responsáveis por novas unidades consumidoras de energia elétrica.

Ademais, o § 6º vem conceituar os termos “veículo novo” e “mês” para os efeitos desta minuta de Projeto de Lei Complementar.

Por fim, a revogação especial do art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004 é necessária, uma vez que a disciplina da minuta do Projeto de Lei Complementar proposto já contempla a hipótese de incidência prevista na mencionada Lei.

Cumprido esclarecer que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>129/05</u>
Fls. N.º <u>05 RITA</u>